

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2004**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Eduardo Paes

**Relator:** Deputado Rafael Guerra

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.310, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Paes, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 13 a 24 de maio do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação propõe que ações voltadas à educação nutricional e à segurança alimentar e nutricional sejam consideradas direito da população, e devam seguir diretrizes e princípios fixados nessa lei.

Entre esses princípios, inscreve-se o processo informativo e educativo nutricional junto à população. Entre as diretrizes propostas no projeto em exame, constam, entre outras, as relativas a: buscar induzir mudança no comportamento alimentar do indivíduo e/ou da família; buscar mecanismos de troca de informações entre o conhecimento científico e o popular; confeccionar material informativo e educativo para veiculação nos meios de comunicação; capacitar o consumidor para a análise e interpretação da rotulagem nutricional e adequação do produto ao consumo.

Em lugar da abordagem tradicional sobre alimentação no currículo escolar, restrita às disciplinas de ciências e biologia, o projeto dispõe que o Ministério da Educação incluirá, nos parâmetros curriculares nacionais, noções básicas de educação nutricional como tema transversal e com abordagem interdisciplinar, com os objetivos de, entre outros, desenvolver hábitos alimentares saudáveis e socializar conhecimentos sobre alimentos, processo de alimentação e riscos da má alimentação.

O PL nº 3.310, de 2004, trata também dos temas que deverão ser abordados pelos projetos voltados à educação alimentar e nutricional da população brasileira, incluindo, por exemplo, criação de material didático e pedagógico de nutrição e capacitação de professores e nutricionistas.

Para garantir a execução da ações previstas nele previstas, o projeto de lei em questão prevê a transferência de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dispõe que o Ministério da Saúde será responsável pela regulamentação da qualidade e controle da alimentação oferecida nas cantinas escolares a alunos dos ensinos fundamental e médio, em estabelecimentos públicos e privados, “devendo inclusive proibir o consumo de determinados tipos de produtos, considerados inadequados à qualidade nutricional e à segurança alimentar das crianças e adolescentes”.

De fato, os problemas relativos à segurança alimentar e nutricional da população brasileira não se resolvem apenas com o incremento da

produção e a garantia de acesso aos alimentos. Ao lado de providências que apontem nesse sentido, é preciso desenvolver e estimular na população hábitos alimentares saudáveis, que eliminem os riscos não só da falta de determinados nutrientes mas também da obesidade e de doenças decorrentes da má alimentação.

As práticas e programas de caráter assistencialista, fundamentados principalmente na distribuição gratuita de gêneros alimentícios, não dão conta da necessidade de construir um novo perfil nutricional, essencial para a qualidade de vida da população.

Na justificação, o autor do projeto afirma que “A busca na melhoria do estado nutricional do indivíduo, aponta a escola como a melhor opção de alcance massivo e de referência dentro da comunidade em que está inserido, principalmente no ensino fundamental, onde o indivíduo tem maior capacidade de aprendizado e de adquirir hábitos saudáveis e consequentemente reduzir manifestações de doenças futuras.”

Pelas razões acima expostas, na apreciação de mérito que cabe à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da consideração de outras variáveis e dimensões da proposição em exame por outras comissões desta Casa Legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.310, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Rafael Guerra  
Relator